



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Comissão de Jurisprudência

Ofício GPC nº 27/2022

Salvador, 03 de outubro de 2022

A Sua Excelência

DÉBORA MACHADO

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Assunto: Proposta de cancelamento da Súmula nº 23 do TRT da 5ª Região

Senhora Desembargadora Presidente,

A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deste Regional encaminha a Vossa Excelência propostas de cancelamento das Súmulas nºs 22, 23, 40 e 72 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Quanto à Súmula nº 23 do TRT5, foi realizado um estudo prévio apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto, nos termos do Ofício GPC nº 14/2022, com as seguintes fundamentações:



“SÚMULA 23 DO TST - “Iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado no teor da Súmula 114 do TST.”

Esta Súmula encontra-se superada pela disposição do §1º do art. 11-A da CLT que estabelece que: ‘§1º – A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.’

A partir da edição da Lei 13.467/2017 que dá esta redação ao art. 11-A citado, a Súmula deste TRT-5 tornou-se tacitamente revogada, uma vez que, como visto disciplina a matéria em sentido contrário à disposição legislada.

O Ministro do TST Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado na obra ‘A Reforma Trabalhista no Brasil’ da Editora LTr afirmam à pág. 114 que ‘O novo art.11-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, explicita a incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, porém a restringe claramente (§1º do novo art. 11-A da CLT) apenas à fase de execução processual do respectivo título executivo.’

O art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do TST por sua vez estabelece que: ‘Art. 2º. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).’

Emerge portanto dessa disposição, que disciplina a contagem do prazo da prescrição intercorrente, o reconhecimento pelo C. TST da sua aplicabilidade ao processo do trabalho, o que é também confirmado pela jurisprudência daquela Corte, a exemplo do RR-10433-03.2015.5.18.0005, Relator Min. Bruno Medeiros, DEJT 09/04/2021, cuja ementa tem o seguinte título: RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, CAPUT, §§1º E 2º DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Sugiro portanto o cancelamento desta Súmula.”

CONSIDERANDO que os membros da Comissão de Jurisprudência e Precedentes



Normativos deste Regional, em reunião telepresencial realizada no dia 27/05/2022, por maioria, votaram pelo cancelamento da Súmula nº 23;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do TRT da 5ª Região disciplina, em seu art. 210, §3º, que a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, de ofício, proporá a edição de súmula, preenchido os pressupostos indicados na lei, bem como a revisão ou cancelamento de súmula.

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de cancelamento da Súmula nº 23 do TRT da 5ª Região, para deliberação da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, nos termos dos arts. 209 a 211, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Fico outrossim à disposição para qualquer esclarecimento que necessário se faça.

Cordialmente,

PAULINO COUTO

Desembargador Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TRT da 5ª Região





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Paulino Couto

Ofício GPC nº 14/2022

Salvador, 28 de abril de 2022.

Prezado(a) Desembargador(a),

Encaminho, em anexo, a análise procedida sobre as Súmulas 22,23 e 32 deste Tribunal, as quais serão apreciadas na próxima reunião da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos.

Cordialmente,

PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO
Desembargador do Trabalho

Assinado Eletronicamente/Digitalmente por PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO em 28/04/2022 16:03:58. (Lei 11.419/2006).





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Paulino Couto

SÚMULA 22 DO TRT5-5

“REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO

I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado.

II- A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano moral.”

A jurisprudência do TST se orienta a respeito no sentido de que a revista apenas visual de bolsas e pertences do empregado da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico em ambiente reservado e sem expor a intimidade do trabalhador não caracteriza prática excessiva de fiscalização capaz de atentar contra os direitos de personalidade do empregado.

RR-691.004820145130007 – Rel. Min. João Pedro Sivestrin, julgado em 11/03/2015

RR-1591003120135130007 – Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, DEJT 20/02/2015

RR-1307733620145130009 – Rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 17/02/2016

RR-1094-72.2014.5.05.0019 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2017

AIRR-560-26.2010.5.02.0481 – Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, data de ajuizamento 08/06/2016, DEJT 10/06/2016

Assim e no sentido de adequar as Súmulas deste Tribunal à jurisprudência do TST, **sugiro o cancelamento desta Súmula.**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Paulino Couto

SÚMULA 23 DO TST - “Iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado no teor da Súmula 114 do TST.”

Esta Súmula encontra-se superada pela disposição do §1º do art. 11-A da CLT que estabelece que:

“§1º – A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.”

A partir da edição da Lei 13.467/2017 que dá esta redação ao art. 11-A citado, a Súmula deste TRT-5 tornou-se tacitamente revogada, uma vez que, como visto disciplina a matéria em sentido contrário à disposição legislada.

O Ministro do TST Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado na obra “A Reforma Trabalhista no Brasil” da Editora LTr afirmam à pág. 114 que

“O novo art.11-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, explicita a incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, porém a restringe claramente (§1º do novo art. 11-A da CLT) apenas à fase de execução processual do respectivo título executivo.”

O art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do TST por sua vez estabelece que:

“Art. 2º. O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).”





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Paulino Couto

Emerge portanto dessa disposição, que disciplina a contagem do prazo da prescrição intercorrente, o reconhecimento pelo C. TST da sua aplicabilidade ao processo do trabalho, o que é também confirmado pela jurisprudência daquela Corte, a exemplo do RR-10433-03.2015.5.18.0005, Relator Min. Bruno Medeiros, DEJT 09/04/2021, cuja ementa tem o seguinte título:

RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, CAPUT, §§1º E 2º DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Sugiro portanto o cancelamento desta Súmula.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Paulino Couto

SÚMULA 32 DO TRT-5

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADOR.

Se o empregador obsta a implementação da condição necessária à obtenção da promoção por merecimento pelo empregado, não realizando as avaliações de desempenho previstas em plano de cargos e salários, considera-se verificada a condição, nos termos do quanto disposto no art.129 do novel Código Civil, impondo-se o reconhecimento automático do direito do empregado.

Malgrado a existência de acórdãos do TST,

RR 1483-20.2015.5.07.0002;

AR 1577-83-2016-5.19.0006;

ARR 1240-63.2011.5.04.0402;

RR-1577-83-2016-5.19.0006;

ERR-14.92.2011.5.24.0005;

E Ag. RR 256.44.2015.5.24.0072;

ERR 55-62.2019.5.24.0004

estabelecendo que as promoções por merecimento são datadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete ao empregador realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade e que a





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Paulino Couto

eventual omissão da Reclamada, quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários, não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, entendendo que a verificação da condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorece tem previsão no C. Civil, art. 129, estando a Súmula 32 do TRT-5 de acordo portanto com o direito legislado, **pelo que considero que deva ser mantida.**



GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS GURGEL

ESTUDO PRÉVIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST PARA FINS DE CANCELAMENTO (OU NÃO) DAS SÚMULAS 40, 41 E 72 DO TRT5

Estudo realizado em 18/04/2022

SÚMULA 40/TRT5 – Data: 01/02/2017

SÚMULA 40/TRT5. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Presume-se a despedida sem justa causa quando firmado o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço sem a assistência do sindicato, admitindo-se prova em contrário a cargo do empregador. Havendo a assistência sindical mas não alcançada a homologação por simples discordância com os valores disponibilizados para pagamento ou injusta recusa do órgão assistente, passará ao empregado o ônus de provar a ocorrência de vício de consentimento, e, por consequência, a despedida injusta.

>**Sugestão:** CANCELAMENTO ou ATUALIZAÇÃO DO TEXTO da Súmula 40/TRT5 para adequar-se ao posicionamento atual e consolidado da SDI-I/TST (abril/2022) e também à Reforma Trabalhista que alterou o art.477 da CLT.

AGRAVO. EMBARGOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO À ADMISSÃO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

1. O acórdão prolatado por Turma do TST que, **após declarar a invalidade do pedido de demissão de empregada com contrato de trabalho vigente há mais de um ano**, determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira novo julgamento, não constitui decisão interlocutória irrecorrível de imediato, na medida em que desafia a interposição de Embargos à SBDI-1 desta Corte superior .



2. Num tal contexto, não subsiste o fundamento pelo qual se obstaculizou o trânsito do Recurso de Embargos empresarial, haja vista não incidir a regra geral que preconiza a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, nos termos da primeira parte da Súmula n.º 214 do TST, mas a exceção a que alude a alínea b do referido verbete sumular. Precedente da SBDI-1.

3. Em prosseguimento ao exame da admissibilidade dos Embargos, percebe-se que **a Turma de origem proferiu decisão em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que, anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, a assistência prestada pelas entidades competentes (sindicato profissional ou Ministério do Trabalho ou, na ausência destes, do representante do Ministério Público ou, ainda, onde houvesse, do Defensor Público ou do Juiz de Paz), no caso de empregado com mais de um ano de serviço, constituía formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido de demissão por ele firmado, consoante dicção expressa do § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, então vigente . Precedentes.**

4. Ante a superação dos arestos paradigmas transcritos nas razões de Embargos, emerge em óbice ao trânsito do apelo a norma expressa do artigo 894, § 2º, da CLT. Decisão denegatória de seguimento dos Embargos que se mantém, por fundamento diverso. 5. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-1174-88.2015.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/04/2022).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO SUPERIOR A UM ANO. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OBRIGATÓRIA. **Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a chancela sindical é imprescindível à validade pedido de dispensa de cumprimento do contrato de trabalho formulado por empregado com mais de um ano de serviço**, ainda que ausentes vícios na manifestação de vontade, uma vez que o atendimento do requisito previsto no artigo 477, § 1º, da CLT é imposição de norma legal com força cogente. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-1075-52.2015.5.02.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/11/2019).



SÚMULA 41/TRT5 – Data: 16/02/2017

SÚMULA 41 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

>**Sugestão:** MANUTENÇÃO da Súmula 41/TRT5 que está de acordo com o posicionamento atual e consolidado da SDI-I/TST (abril/2022).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador, permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve, ou não, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. **Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do**



Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. **Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária.** Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).



SÚMULA 72/TRT5 – Data: 14/02/2019

SÚMULA 72/TRT5. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INEXIGÊNCIA. É facultado a todo empregador fazer-se substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, independentemente do preposto manter vínculo de emprego ou societário com o preponente. Exegese literal do art. 843, §1º da CLT.

>**Sugestão:** ATUALIZAÇÃO DO TEXTO da Súmula 72/TRT5 para adequar-se à Súmula 377/TST e SDI-I/TST (dezembro/2021), em relação às audiências realizadas antes da Reforma Trabalhista, e fazer referência à nova redação do §3º do art.843 da CLT quanto às audiências realizadas após 11/11/2017.

SÚMULA 377/TST. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008 - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

AGRAVO AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. RECLAMADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 377 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Afigura-se específico, à luz da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, aresto paradigma transcrito em razões de Embargos à SBDI-1 cuja tese jurídica se contrapõe, em essência, ao fundamento adotado pelo acórdão embargado, notadamente no que tange à possibilidade de o reclamado, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, ser representado em juízo por preposto não empregado. Agravo provido. **EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. AUDIÊNCIA TRABALHISTA OCORRIDA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. RECLAMADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 377 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. " Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 " (Súmula n.º 377 desta Corte superior). 2. Justifica-se o rigor do entendimento jurisprudencial - plenamente válido em relação aos processos cujas audiências trabalhistas ocorreram anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017 (artigo 12, § 1º, da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST) -, **visto que a exigência da**



representação em Juízo por preposto que detenha a qualidade de empregado afasta a figura do "preposto profissional", conforme era possível constatar amiúde, anteriormente à adoção da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial n.º 99 da SBDI-I, posteriormente convertida na referida Súmula n.º 377 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido orientam-se expressamente alguns dos precedentes que informam a diretriz consagrada no aludido verbete sumular. 3. Na hipótese dos autos, constata-se que a Turma do TST, ao confirmar a decisão proferida pela Corte de origem, decidiu em flagrante contrariedade ao referido entendimento sumulado desta Corte uniformizadora, sob o fundamento de que "tratando-se de pessoa jurídica em processo de liquidação extrajudicial, deve ser relativizado o entendimento previsto no mencionado verbete, sob pena de se inviabilizar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório". Salientou, ainda, a Turma julgadora, corroborando o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional, que "o encerramento das atividades empresariais geralmente vem acompanhado de um esvaziamento do quadro de funcionários, motivo pelo qual não se revela razoável a exigência de que o preposto ostente a condição de empregado do reclamado". 4. Num tal contexto, impõe-se reconhecer irregular a representação do reclamado na audiência por preposto não empregado e aplicar-lhe os efeitos da confissão ficta, visto que a circunstância de a empresa encontrar-se em liquidação extrajudicial não está contemplada entre as exceções elencadas na Súmula n.º 377 do TST, em rol taxativo. 5. Recurso de Embargos obreiro de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-852-88.2013.5.01.0301, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021).

